



ACÓRDÃO N°. _____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0118249-63.2015.8.14.0083

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.

APELANTE: BV FINANCEIRA CFI E BANCO VOTORANTIN S/A.

ADVOGADO: ANA PAULA DE NAZARÉ CALDAS RAMOS (OAB/PA N. 13.374).

APELADO: MA

RIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO.

ADVOGADA: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (OAB/PA N. 7.533).

RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR E SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO DINHEIRO EM BENEFÍCIO DA CONSUMIDORA. DESCONTOS ILEGAIS EM PROVENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES (DANO MATERIAL). DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "OPE LEGIS". QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EFEITO TRANSLATIVO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE APLICÁVEL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS NAS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0118249-63.2015.8.14.0083

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.

APELANTE: BV FINANCEIRA CFI E BANCO VOTORANTIN S/A.

ADVOGADO: ANA PAULA DE NAZARÉ CALDAS RAMOS (OAB/PA N. 13.374).

APELADO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO.



ADVOGADA: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (OAB/PA N. 7.533).
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BV FINANCEIRA CFI E BANCO VOTORANTIN S/A., inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da Vara Única de Currálinho, nos autos de Ação Anulatória de Débito c/c Pedido Liminar de Suspensão dos Descontos e Danos Morais ajuizada por MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO, que, em julgamento imediato da ação (CPC, art. 330, inciso I), julgou parcialmente procedentes os pedidos. Nesse sentido, cito o dispositivo da sentença:

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, revogando a decisão liminar que suspendeu os descontos dos empréstimos, declarando nulos os contratos de empréstimos pessoais de nº 11019005439416 / 106870059 / 198516547 e de nº 11019005886156 / 199132669 / 107379182, condenando o requerido BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. INVEST. ao pagamento à autora MARIA DE JESUS DOS SANTOS ALEIXO de indenização por DANOS MORAIS na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de indenização por DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 2.024,23 (dois mil e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, através da expedição de guia própria pela secretaria da vara, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais conforme discriminado acima, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, uma vez que já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Condeno o requerido ainda a OBRIGAÇÃO DE FAZER de no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado cancelar os contratos de nº 11019005439416 / 106870059 / 198516547 e de nº 11019005886156 / 199132669 / 107379182, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Condeno o réu ainda em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação.

Em suas razões (fls. 94/104), sustentam, de forma preliminar, a regularização do polo passivo, a fim de ser substituído Banco Votorantim S.A. pela empresa BV FINANCEIRA S/A, CRED. FINAN. INVEST em virtude de convênio de cessão de direitos e obrigações de crédito consignado entre as instituições.

Defendem a validade do contrato, alegando que a autora teria pleno conhecimento da avença, tendo sido comprovado nos autos do processo que os descontos foram regulares e, portanto, devidos. Nesse particular, reiteram que ausente conduta ilícita, inexistindo dever de reparação dos danos materiais e morais.

Ainda pelo princípio da eventualidade, pugnam pelo afastamento do dano moral e material, contudo, na hipótese de manutenção da condenação, pugnam pela redução do quantum arbitrado judicialmente, eis que exorbitante, sob pena de enriquecimento sem causa.



Advogam que a obrigação de fazer imposta em sentença de 1º grau e a possível conversão em perdas e danos no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se mostra penalidade excessiva.

Requerem, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso.

O apelo foi recebido no duplo efeito, na forma do art. 520, caput do CPC/73 (fl. 138).

Em contrarrazões (fls. 130/134), a apelada pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O processo foi distribuído para o Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, no entanto em razão da Emenda Regimental nº05, o processo foi redistribuído para a minha relatoria (fl.141)

Transcorrido in albis o prazo para eventual recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Antes de mais, justifico o julgamento da presente demanda em razão da prioridade legal, enquadrando-se na exceção contida no art. 12, § 2º, VII do CPC c/c Lei nº 10.741/2003, art. 3º, § 2º.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao pleito preliminar de retificação do polo passivo para substituir o Banco Votorantim S.A. pela BV FINANCEIRA S/A, CRED. FINAN. INVEST, tenho que resta prejudicado, uma vez que, da leitura dos autos, verifica-se que tal pedido já fora formulado em contestação (fl. 18) e que, em sentença às fls. 85- 95, apesar do juízo não analisar expressamente o requerimento, ao fazer o dispositivo da decisão fez consignar como condenada apenas e tão somente a empresa BV FINANCEIRA S/A, CRED. FINAN. INVEST, em claro atendimento ao pleito.

Passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando inexistentes os contratos de empréstimos pessoais discriminados e condenando o banco apelante a indenizar a autora a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e por danos materiais no valor de R\$ 2.024,23 (dois mil e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), bem como impôs, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, a obrigação de fazer para cancelar os contratos de nº 11019005439416 / 106870059 / 198516547 e de nº 11019005886156 / 199132669 / 107379182, sob pena de



conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO.

A sentença encontra-se irreprochável.

O ponto nodal da discussão devolvida diz respeito à licitude das cobranças efetuadas pelo banco através de desconto em benefício de aposentadoria da autora e os eventuais danos daí resultantes.

O cerne da controvérsia consiste em perquirir sobre: i) a caracterização da cobrança indevida; ii) a configuração do dano moral puro e material; iii) o acerto ou não na imposição de obrigação de fazer.

Pois bem.

A ação originária reporta que a consumidora apelada é aposentada e, pensionista junto ao INSS, recebendo seus proventos pelo Banco Bradesco S/A, sendo surpreendida ao ver que o valor do seu benefício estava muito reduzido. Consta da exordial que procurou o posto do INSS e foi informada que a mesma realizou três empréstimos consignados no BANCO VOTORANTIN.

Em contestação, alegaram as apelantes que os três contratos foram firmados na seguinte maneira: contrato nº 11019005439416 / 106870059 / 198516547 foi firmado em 03/03/2011, no valor de R\$ 282,61, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 8,97, no período de 07/04/2011 a 07/03/2016. Afirma que o contrato de nº 11019005886156 / 199132669 / 107379182 foi firmado em 09/05/2011, no valor de R\$ 914,85, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 29,44, no período de 07/07/2011 a 07/06/2016. Aduz, finalmente, que o contrato de nº 11019009552924 / 234303224 / 761313361 se trata de um refinanciamento e foi firmado em 20/12/2013, no valor de R\$ 941,78, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 29,44, no período de 07/02/2014 a 07/11/2018.

A apelada alega que nunca contratou com a financeira apelante, o que denotaria a ocorrência de fraude.

O juízo de primeiro grau reconheceu a hipossuficiência da autora/apelada e inverteu o ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

Ocorre que o banco apelante requereu o julgamento antecipado da lide, sob alegação de que não havia mais provas a serem produzidas (fl. 70) e, nesse passo, não provou, através da devida perícia grafotécnica, que as assinaturas nos referidos contratos juntados nos autos do processo (fls. 27-30 e fls. 34-38) correspondem com à assinatura da autora/apelada constante nos documentos pessoais às fls. 8/9.

Ademais, o juízo a quo, após analisar as provas dos autos, concluiu que a instituição financeira não conseguiu provar que a autora efetivamente recebeu o crédito relativo ao empréstimo, uma vez que ao fazer o cotejo entre os extratos bancários da conta corrente da autora, de nº 641.088, agência 0327-1, do banco Bradesco e as alegadas transferências eletrônicas disponibilizadas pelo banco (fls. 24-26), concluiu que não foi realizado qualquer crédito no dia 03/03/2011 (fl.



76), nem tampouco no dia 09/05/2011 (fl. 76), razão pela os empréstimos firmados nestas datas são fraudulentos.

Diante de tal convencimento do magistrado, o apelante não trouxe qualquer argumento jurídico ou prova em contrário que pudesse persuadir esta Relatora acerca da regularidade do contrato nº 11019005439416 / 106870059 / 198516547 firmado, em 03/03/2011, no valor de R\$ 282,61 (fl. 34); e do contrato nº 11019005886156 / 199132669 / 107379182 celebrado, em 09/05/2011, no valor de R\$ 914,85 (fls. 27), logo, forçoso reconhecer que os descontos consignados no benefício previdenciário foram realizados indevidamente.

A Lei n.º 8.078/90 (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

O tema já foi pacificado no julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1035 do Novo Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), que decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC/73: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011) GRIFO NOSSO

I. DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO:

A responsabilidade civil funda-se em três requisitos, quais sejam: conduta culposa do agente, dano e nexos causal entre a primeira e o segundo, de acordo com a conjugação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, 2005, fl. 41), ensina:

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:



- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia;
- b) nexa causal, que vem expresso no verbo causar; e
- c) dano, revelado nas expressões violar direito ou causar dano a outrem.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil..

No caso concreto, considerando a natureza da relação jurídica entre as partes, qual seja de consumo, bem como a impossibilidade de exigir prova negativa do consumidor, imperioso reconhecer a nulidade da avença, visto que o ônus de demonstrar a existência da contratação regular seria do banco.

Embora afirme não ter praticado qualquer ilícito, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelo consumidor, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento.

Cuida-se, pois, de fortuito interno, o qual não exclui a responsabilidade civil.

A respeito, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO INDEMONSTRADA. DESCONTO DE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I A III, DO CDC. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "OPE LEGIS". FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pela instituição financeira demandada, de contrato de financiamento com terceiro em nome da parte autora, mediante fraude ou ardid. Inexistência de comprovação, pelo demandado, de que tomou todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. DANO MORAL IN RE IPSA. Demonstrada a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário de titularidade do demandante, eis que despídos de autorização, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização que deve ser arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. Os juros moratórios, em se tratando de



responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70067788943, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. VERIFICADA. CONDUTA NEGLIGENTE OPERADA PELA DEMANDADA. OCORRÊNCIA. DANO MORAL PURO. CONFIGURADO. QUANTUM. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. Enseja reparação pecuniária o cadastramento indevido do nome da parte autora em órgão de restrição de crédito, quando decorrente de dívida oriunda de contratação de empréstimo junto ao requerido por ato fraudulento de terceiro. Configurado dano moral puro que, por conseguinte, prescinde da investigação dos prejuízos, pois presumíveis. Outrossim, na mensuração do dano, não havendo no sistema brasileiro critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica. Indenização e honorários majorados. APELO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível N° 70063747620, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/04/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE FRAUDE. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM. Tendo o autor contestado a assinatura aposta nos documentos produzidos pelo réu, a este cabia comprovar sua autenticidade, ônus da prova do qual não se desincumbiu. Art. 389, inc. II, do CPC. Hipótese em que terceiros, mediante fraude, contraíram empréstimos bancários em nome do autor. A instituição financeira, ao deixar de tomar as devidas precauções para a correta identificação do contratante, prestou serviço defeituoso. A excludente do art. 14, § 3º do CDC tem aplicação nos casos em que o fornecedor do serviço não participa - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. O desconto de valores indevidos no benefício previdenciário do demandante, a título de empréstimos por ele não contratados, acarreta dano moral indenizável, além de repetição simples do indébito. Precedentes desta Câmara. Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação e consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, fulcro na Súmula n° 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível N° 70069803484, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/08/2016)

Com efeito, a instituição financeira é responsável pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição de seus clientes, bem como por resguardar a segurança e evitar que eles sejam vítimas de fraudes. Aqui, incide plenamente o enunciado n° 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.



Ainda que a parte ré possa ter adotado todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar a fraude, exigindo e conferindo os documentos que lhe foram apresentados no momento da formalização do contrato, não se pode admitir que o consumidor arque com o prejuízo advindo da utilização indevida de seus dados pessoais e documentos.

Com isso, não se desincumbiu a parte ré de desmanchar a presunção relacionada à inversão do ônus da prova que milita em favor do consumidor por força de seu estatuto.

Assim não tendo se desincumbido a parte ré/ora apelante do ônus de comprovar a regularidade dos supramencionados negócios, o reconhecimento da nulidade contratual é medida que se impõe, conforme reiterado entendimento da jurisprudência pátria.

Dito diversamente: a declaração de inexistência/inexigibilidade dos contratos, portanto, é medida impositiva.

Insta salientar, neste ponto, que não há que se falar na incidência de excludente de responsabilidade (culpa de terceiro), eis que o réu desatendeu ao ônus que lhe impunha o art. 333, II, CPC/73.

Inexistindo, portanto, o rompimento do nexo de causalidade e, ainda, sendo prescindível a aferição da culpa ou dolo no caso concreto – em face da incidência da legislação consumerista –, prossegue-se com o estudo dos danos aventados.

II. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E O VALOR DEVIDO.

Assim, reconhecida a irregularidade na contratação dos empréstimos consignados das Cédulas de Crédito nº 107379182 no valor de R\$ 914,85 (fls. 27) e nº 106870059 no valor de R\$ 282,61 (fl. 34), consequência lógica, é a condenação do banco a restituir as parcelas descontadas de forma indevida. Nesse diapasão, agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao computar o período do desconto indevido compreendido entre a data de celebração do contrato até o dia em que o réu/ora apelante foi intimado da decisão de deferimento da liminar suspendendo os descontos (27/10/2015 – fl. 17v). Desta feita, transcrevo o trecho da fundamentação da sentença relativo a esse tópico, a qual está irreprochável:

Deste modo, em relação ao contrato nº 11019005439416 / 106870059 / 198516547, que teve o desconto da parcela de R\$ 8,97 iniciado em 07/04/2011, impõe-se a restituição da quantia de R\$ 493,35, equivalente a 55 parcelas (04/2011 a 10/2015).

No que concerne ao contrato nº 11019005886156 / 199132669 / 107379182, que teve o desconto da parcela de R\$ 29,44 iniciado em 07/07/2011, impõe-se a restituição da quantia de R\$ 1.530,88, equivalente a 52 parcelas (07/2011 a 10/2015).

Deste modo, houve um total de descontos no valor de R\$ 2.024,23 (dois mil e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), quantia a qual deverá ser restituída à autora pelo réu, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do primeiro desconto de cada contrato, e juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da propositura da inicial (06/10/2015).

III. DA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E SEU RESPECTIVO QUANTUM.



Resta configurado o dever do requerido de compensar a autora pelo dano moral puro sofrido (in re ipsa), porquanto a dedução ilegal de verbas de caráter alimentar gera, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade na aquisição de itens de subsistência.

Neste sentido, já decidiu a Corte Gaúcha:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Desconto automático relativo a débitos de empréstimos pessoais em conta corrente pela instituição financeira sobre valores referentes ao PIS/PASEP da cliente, importando em retenção integral da verba alimentar. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. ENTENDIMENTO DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A quantificação da indenização a título de dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70060947009, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 22/10/2014)

Destaco que a conduta da parte demandada configura evidente abuso de direito.

A respeito, colaciono precedentes do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO EXERCIDO SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA, NA ÍNTEGRA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067898965, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/09/2016)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Fraude na contratação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Fraude. Negligência do réu que não tomou os cuidados necessários a fim de evitar as possíveis e atualmente usuais fraudes cometidas por terceiro na contratação de serviços. Dever de indenizar caracterizado. Apelo provido. (Apelação Cível N° 70063419485, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 12/03/2015)

Ainda que em regra a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, tenho que a fraude na contratação de empréstimo que privou o autor de perceber a integralidade dos seus rendimentos, é suficiente para caracterizar a lesão imaterial. Dito isso, tenho que adequada a reparação do autor a título de danos morais, em especial por ter sido privado da integralidade do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Cito precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO.



CONTA-CORRENTE. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. Preliminar de intempestividade, arguida nas contrarrazões, afastada. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por linhas por empréstimo não contratado pela autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar. A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e assinatura do contrato. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70065533200, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. Uma vez reputada inexistente a contratação, de rigor determinar-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, o que deverá se dar de forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não é exigida má-fé para a incidência da norma. Quantum indenizatório mantido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as peculiaridades do caso. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." STJ, Súmula 362. Honorários advocatícios majorados em atenção aos critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064999154, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA INATIVA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE DESERÇÃO REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATO FIRMADO COM TERCEIRA PESSOA EM NOME DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. [...] 4. Ré que atua como correspondente financeira de bancos, realizando todos os procedimentos atinentes à contratação, e, por isso, deve responder por eventuais falhas no processo de análise da documentação apresentada para abertura de crédito. A prova revelou que a ré efetuou contratação de empréstimo em nome da autora com terceiro fraudulento e disso advieram descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora. Demonstrada a fraude, está caracterizada a ocorrência de falha operacional imputável ao réu. Situação que é geradora de danos morais in re ipsa. Manutenção do valor da indenização por danos morais, uma vez que de acordo com as peculiaridades do caso e os parâmetros comumente adotados por esta Câmara. 5. Determinação de devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, uma vez que, para a repetição de indébito em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70064665326, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/07/2015) (destaquei)



Mantida, pois, a procedência do pedido indenizatório, passo à análise do quantum indenizatório.

A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Prestigia-se, nessa linha, o caráter dissuasório do instituto e sobremaneira se considera a condição financeira de ambas as partes e extensão dos danos, visto que a fraude a restrição de verbas de pensionista, o qual foi vítima de estelionatários que não tiveram maiores dificuldades em burlar frágeis exigências da instituição financeira para concessão de crédito e cobrança de parcela consignada em folha, que só não perdurou porquanto o autor prontamente diligenciou para restituir o depósito indesejado.

Seguindo-se todas essas premissas, recomenda-se, como medida justa para o caso, a manutenção do valor compensatório arbitrado na origem, qual seja o de R\$ 5.000,00, mormente considerando-se as peculiaridades do caso concreto, e observado o valor arbitrado em casos análogos, descabendo a minoração pretendida pelo apelante.

IV. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA – INDÍCE E TERMO INICIAL.

Tratando-se matéria de ordem pública, o termo inicial e o índice aplicável da correção monetária e dos juros moratórios, considerados pedidos implícitos, pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar em reformatio in pejus ou em decisão extra petita.

Tenho que, quanto a indenização por danos materiais referente a restituição, a correção monetária pelo IGP-M deve incidir, a partir do desconto indevido de cada parcela, conforme estabelece a Súmula 43, do STJ; e juros moratórios simples de 1% ao mês, contam-se também do desconto irregular, por se tratar de relação extracontratual, nos termos da Súmula 54, do STJ.

No que diz respeito aos danos morais, a correção monetária pelo IGP-M deve incidir a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ; e os juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, qual seja, a data do desconto indevido, na forma da Súmula 54, do STJ, eis que se trata de relação extracontratual.

Por fim, quanto a obrigação de fazer imposta em sentença de 1º grau e a possível conversão em perdas e danos no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em caso de não cumprimento, entendo ser proporcional e razoável para o caso em análise, ao passo que só será imposta se o apelante não cancelar os contratos no prazo de 5 (cinco) dias após o eventual trânsito em julgado.



V. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao apelo, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios termos.

Em efeito translativo, modifico o termo inicial e o índice aplicável da correção monetária e dos juros moratórios nas indenizações por dano material e moral, conforme os termos consignados neste voto.

É como voto.

Belém - PA, 17 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora